



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920156 - SP (2024/0206726-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : B N B (INTERNADO)
ADVOGADOS : CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP0096993
MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045
WILSON ROBERTO BORIN - SP217817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se discute a aplicação de medida socioeducativa de internação a adolescente por ato infracional análogo ao crime de latrocínio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela suposta negativa de acesso aos vídeos originais e às máquinas que reproduziram as cópias, e se a medida socioeducativa de internação foi desproporcional.

3. A questão também envolve a análise da alegação de que o laudo pericial foi apresentado após os memoriais da defesa, comprometendo o devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve cerceamento de defesa, pois as imagens foram obtidas lícitamente e disponibilizadas às partes, conforme consignado pelo acórdão estadual, e a defesa não indicou os meios para produzir a prova no prazo estipulado.

5. A defesa teve acesso ao laudo pericial antes da apresentação das alegações finais, conforme certidão nos autos, não havendo nulidade a ser reconhecida.

6. A medida socioeducativa de internação foi aplicada com base na gravidade do ato infracional e na reiteração de atos infracionais, conforme previsto no art. 122 do ECA, sendo adequada para evitar novos comportamentos infracionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando as provas são disponibilizadas às partes e a defesa não indica os meios para produzir a prova no prazo. 2. A medida socioeducativa de internação é adequada quando há reiteração de atos infracionais graves, conforme o art. 122 do ECA."

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 663.064/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 679.557/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021; STJ, AgRg no HC n. 661.820/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920156 - SP (2024/0206726-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : B N B (INTERNADO)
ADVOGADOS : CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP0096993
MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045
WILSON ROBERTO BORIN - SP217817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se discute a aplicação de medida socioeducativa de internação a adolescente por ato infracional análogo ao crime de latrocínio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela suposta negativa de acesso aos vídeos originais e às máquinas que reproduziram as cópias, e se a medida socioeducativa de internação foi desproporcional.

3. A questão também envolve a análise da alegação de que o laudo pericial foi apresentado após os memoriais da defesa, comprometendo o devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve cerceamento de defesa, pois as imagens foram obtidas lícitamente e disponibilizadas às partes, conforme consignado pelo acórdão estadual, e a defesa não indicou os meios para produzir a prova no prazo estipulado.

5. A defesa teve acesso ao laudo pericial antes da apresentação das alegações finais, conforme certidão nos autos, não havendo nulidade a ser reconhecida.

6. A medida socioeducativa de internação foi aplicada com base na gravidade do ato infracional e na reiteração de atos infracionais, conforme previsto no art. 122 do ECA, sendo adequada para evitar novos comportamentos infracionais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando as provas são disponibilizadas às partes e a defesa não indica os meios para produzir a prova no prazo. 2. A medida socioeducativa de internação é adequada quando há reiteração de atos infracionais graves, conforme o art. 122 do ECA."

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 122.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 663.064/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, AgRg no HC n. 679.557/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021; STJ, AgRg no HC n. 661.820/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **B. N. B.** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa afirma o seguinte: (i) a ausência do acesso da defesa aos originais dos vídeos, para confrontação, bem como das máquinas que reproduziram as cópias que constam nos links, demonstra ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; (ii) os memoriais foram apresentados pela defesa antes da juntada do link de acesso das mídias; (iii) a medida socioeducativa de internação foi desproporcional e desarrazoado, pois não considerou a primariedade do adolescente, o fato de estudar, trabalhar e ter residência fixa com sua mãe e avó.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De acordo com o apurado na sentença (e-STJ, fls. 483-493) e no acórdão (e-STJ, fls. 583-599), o paciente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do CP).

A descrição dos fatos contida na representação (e-STJ, fls. 147-149) é de que a vítima caminhava pela via pública quando foi abordada pelo adolescente, que conduzia o veículo Chevrolet/Onix, placa FXT-8J57, cor cinza. O adolescente puxou o celular das mãos da vítima e, em seguida, segurou os seus braços. Após, acelerou o veículo em alta velocidade, arrastando a vítima por cerca de 100 (cem) metros, até realizar bruscamente a frenagem do carro, arremessando a vítima, de forma violenta, para debaixo do veículo Hyundai/HB20, placa QNG-2D42, que estava estacionado no local, causando-lhe as lesões corporais que resultaram na sua morte.

A dinâmica dos fatos foi apresentada ao Juízo através de imagens das câmeras de monitoramento das imediações dos fatos. Minutos após o evento e a subtração do celular, o adolescente iniciou os procedimentos de troca de senhas do aparelho e ativou o número de celular da vítima em um aparelho Motorola E.

Com o cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa do adolescente, foram apreendidos um celular iPhone 11, em que houve quebra do sigilo telemático, uma blusa que o adolescente usava no momento dos fatos e uma "vídea", equipamento utilizado para quebrar vidros de veículos na prática de subtração de celulares e outros bens de valor.

A respeito da alegação de cerceamento de defesa, por negativa do requerimento de acesso às provas digitais (mídias originais) e dos aparelhos que geraram às cópias dos vídeos dos links dos autos, a sentença fundamentou o afastamento da preliminar de nulidade nos seguintes termos:

"(...) Ademais, sobre essa questão da juntada dos 'arquivos dos vídeos originais em sua integralidade bem como os registros dos aparelhos correspondentes que fizeram as cópias dos links recebidos nos autos', já foi apreciada e decidida no despacho de fls. 402/403, tendo sido indeferida de maneira fundamentada face a abundância do conjunto probatório e do não apontamento de imprescindibilidade do exame desses links e prejuízo para o julgamento do feito.

Portanto, afasto a preliminar e passo a julgar o mérito." (e-STJ, fl. 484).

Por sua vez, o Tribunal de origem refutou a preliminar com base nos seguintes fundamentos:

"(...) Cumpre ressaltar que acesso às versões originais de vídeos do processo foram disponibilizadas pela Polícia Civil, que as obteve lícitamente, dentro de um procedimento investigativo que atendeu aos requisitos legais, a todas as partes do processo. No entanto, mesmo nas condições acima relatadas, o julgador de origem ainda permitiu a juntada, pela defesa, do material pleiteado, caso comprovasse a sua existência e que também indicasse onde poderiam ser obtidos os referidos links originais e completos, o que não ocorreu." (e-STJ, fl. 587).

Verifica-se, portanto, que não houve cerceamento de defesa, pois as imagens foram obtidas no curso da investigação pela Polícia Civil e disponibilizadas às partes para o exercício do contraditório. Como se observa no julgamento proferido, a defesa foi intimada para indicar os meios de produzir a prova e não se desincumbiu do ônus de cumprir a determinação no prazo, não se podendo falar em cerceamento de defesa ou prejuízo.

Quanto à alegação de que o laudo pericial foi apresentado após os memoriais da defesa, imediatamente antes da prolação da sentença, a fundamentação do Tribunal de origem é em sentido oposto, demonstrando que a defesa teve acesso à prova e teve prazo para se manifestar:

"(...) No que concerne à juntada do laudo pericial, observa-se que ela ocorreu em momento anterior à apresentação das alegações finais da defesa (fls. 426/445), ao contrário do que acredita o apelante, conforme consta na certidão de fl. 414, sendo disponibilizado, mais uma vez (fls. 420 e 425), a seu pedido (fl. 419), dentro do prazo estipulado para tanto." (e-STJ, fls. 587-588).

Não existe, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

A aplicação da medida restritiva de internação ao adolescente infrator deve estar fundamentada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA, pois a segregação é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade.

No caso, a imposição da medida socioeducativa consistente em internação foi aplicada nos termos do art. 122, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a extrema gravidade do ato infracional praticado e o evidente envolvimento anterior do jovem com outros atos infracionais - furto tentado, com aplicação anterior de medida socioeducativa de liberdade assistida, e arquivamento de procedimento de posse de drogas para consumo pessoal -, estando demonstrada a sua inserção em atividades ilícitas e sua situação de extrema vulnerabilidade familiar e social.

Na sentença é possível observar especialmente dois fundamentos que reforçam a necessidade de aplicação desta medida:

"(...) No áudio b74718e2-92aa-40a0-a727-0f9e1d71ce76.opus_Converted.wav, localizado no endereço: '[A DE P C] &> OFÍCIO 224-23 &> CELULAR &> CELULAR &> AUDIOS 02 A 03-07-23 &> Apple_iP.2023-08-03.16-29-57 &> files &> Audio' do link disponibilizado a fls. 425, **o representado, em conversa com sua genitora ('Mãe'), mostra preocupação de sua ação delitiva ter sido registrada por alguma câmera de segurança: 'eu vim aqui ver, né? É o seguinte, não tem muita câmera, não, mãe, na descida. Entendeu? Só que tem a câmera da Universal que pega bem de frente o carro parado, tudo, mas descendo, não tem muita câmera, não',**

acrescentando, no áudio 4157aca1-189f-4fa4-86be-9607a79b2dde.opus, do referido endereço eletrônico, que 'não vai aparecer eu pegando da mão dele, não. Tenho certeza, mãe. Ele entrou meio pra dentro do carro assim com a mão. Não dá para ver'. (...)

Os relatórios técnicos indicam que 'sua autocrítica se mostra deficitária. Sinaliza não perceber a gravidade de suas escolhas e condutas erradas, dentre elas: vínculo com grupo de jovens de má conduta, com indícios de prejuízo ao seu desenvolvimento e formação futura' (fls. 347), bem como observam que transparece 'estar vulnerável e suscetível às influências das amizades e de suas vontades imediatas, que por vezes, em algumas circunstâncias, pode apresentar um comportamento impertinente e inconsequente' (fls. 348)." (e-STJ, fls. 483-493, grifou-se).

Assim, a imposição da medida socioeducativa de internação se mostra plenamente adequada, a fim de se evitar que novos comportamentos infracionais sejam cometidos pelo paciente em apreço, gerando risco a ele próprio, à sua família e à sociedade.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.3443/06). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIME DE MESMA NATUREZA (ART. 122, INCISO II, ECA). PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido: 'Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada'.

2. No caso 'O adolescente ostenta uma passagem pelo Juízo da Infância por ato infracional idêntico (...), o que evidencia que o mesmo não mudou suas perspectivas sociais e muito menos seu pensamento para com a vida delitiva, tendo em vista que voltou a delinquir pela mesma conduta dos autos passados, inviabilizando medida menos gravosa e em meio aberto' (cf. sentença, e-STJ, fl. 28), restando configurada a reiteração em atos infracionais, o que justifica a imposição da medida socioeducativa de internação.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 663.064/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APONTADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DOMICILIAR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. INTELIGÊNCIA DO ART.

122, II, DA LEI N. 8.069/1990. INTEGRAÇÃO DO PACIENTE A FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE AFASTÁ-LO DO MEIO CRIMINOSO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

- A internação do adolescente está fundamentada na hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o histórico infracional apresentado, circunstância devidamente enfatizada pelas instâncias de origem, ao aplicarem a medida extrema.

- Ademais, a jurisprudência deste Tribunal não exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA, porquanto não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal (AgInt no AREsp 1505639/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

- Ficou expresso na sentença que o paciente integra facção criminosa, o que justifica a aplicação da medida mais drástica, exatamente como forma de afastá-lo do meio criminoso.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 679.557/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os processos mencionados, à época da prolação da sentença, cuidavam de atos infracionais ainda em curso, todavia, ainda sopesado referido dado, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se proporcional a medida de internação aplicada.

É que, por primeiro, 'esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator, com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves)' (HC 342.943/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/3/2016).

Depois, não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.

A par das referidas orientações jurisprudenciais somadas as particularidades da hipótese em que o menor foi flagrado com grande quantidade e variedade de entorpecentes em seu poder 533 porções de crack (135 g), 153 porções de maconha (548 g), 94 micropontos de LSD , 1 (uma) balança digital, 1(um) telefone, além de R\$ 1.326,25 (mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) , atrelado a circunstância de que já era conhecido pelo envolvimento pretérito na narcotraficância, tendo sido abordado em ponto de intensa comercialização e mormente considerando a sua vinculação à facção PGC, cabível a manutenção da

decisão que aplicou ao adolescente a medida socioeducativa consistente em internação. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 661.820/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021.)

Nesse contexto, não se vislumbra flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 920.156 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0206726-7

Número de Origem:

038112023 15008796820238260052 15022481420238260015 21911672023 38112023 50188502023

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASEMIRO NARBUTIS FILHO

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045

WILSON ROBERTO BORIN - SP217817

CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP096993

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B N B (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B N B (INTERNADO)

ADVOGADOS : CASEMIRO NARBUTIS FILHO - SP0096993

MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS - SP173045

WILSON ROBERTO BORIN - SP217817

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025